

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 5.442, DE 2009

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Autor: Deputado Dr. Ubiali

Relator: Homero Pereira

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 5.442, de 2009, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, com o objetivo de instituir a desafetação de área indígena que venha a ser degradada por crime ambiental praticado por indígenas.

Segundo o autor, “os jornais anunciam com freqüência a exploração ilegal de recursos naturais dentro das reservas indígenas”. O garimpo não autorizado, o desmatamento, a extração e comercialização de madeiras, sem a devida autorização, assim como várias outras práticas predatórias constituem crimes ambientais. Por esta razão, entende o autor que tais áreas devem ser desafetadas, voltando a constituir áreas disponíveis para outros fins.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação de prazo para recebimento de emendas, no período de 17 de agosto de 2009 a 26 de agosto de 2009. Durante o transcurso do mencionado prazo, não foram apresentadas emendas.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos relativos a seu campo temático, que inclui os assuntos referentes à política e sistema nacional do meio ambiente e direito ambiental, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pretende o Projeto de Lei nº 5.442, de 2009, introduzir um novo parágrafo no art. 56 do Estatuto do Índio, que prevê a desafetação das áreas indígenas nas quais tenham sido praticados delitos ambientais, como tais tipificados pela Lei nº 9.605, de 1998, após transitada em julgado a respectiva ação penal, que culmine com a condenação do indígena infrator.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade observará a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a situação econômica do infrator, no caso de multa, segundo disposto no art. 6º. Sendo o infrator um indígena, o Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 determina, em seu art. 56, que, no caso de condenação, o juiz atenda, também, ao grau de sua integração na sociedade nacional.

A afetação é, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* “Curso de Direito Administrativo”, a preposição de um bem a um destino, enquanto que a desafetação é sua retirada do referido destino. A afetação pode provir do destino natural do bem ou ser conferida por lei ou ato administrativo. No caso das terras indígenas, que são de domínio da União, a afetação se dá por ato administrativo de demarcação, sob a responsabilidade da Fundação Nacional do Índio.

A proposição é coerente com a política indigenista preconizada pela Constituição Federal, que, em seu art. 231, § 1º, define como indígenas as terras: **“por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos**

recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, SEGUNDO SEUS USOS, COSTUMES E TRADIÇÕES

(nosso grifo). Ora, as terras onde se praticam atividades não autorizadas previamente, tais como garimpo, desmatamento e comercialização de madeira, e outras práticas ilícitas contra a fauna e a flora, capituladas pela Lei nº 9.605, de 1998, como crimes contra o meio ambiente, não se inserem nas hipóteses acima elencadas, e, portanto, não podem ser tidas como indígenas. Embora demarcadas como tais, perdem tal caracterização quando deixam de cumprir sua função social, segundo os usos, costumes e tradições indígenas.

Esta é a hipótese em que se configura o desvio de finalidade das terras indígenas, a que se refere o autor da proposição. Tal assertiva tem fundamento nos princípios constitucionais do Direito Administrativo, entre os quais há de se destacar o princípio da finalidade. Celso Bandeira de Mello, aqui já mencionado, explica com muita precisão o sentido exato do princípio da finalidade, asseverando que:

“O que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade que a anima. A partir dela é que se comprehende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.”

“Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inherência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é: ou seja na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício – denominado “desvio de poder” ou “desvio de finalidade” – são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei.”

A proposição atende, também, aos interesses das próprias comunidades indígenas que procuram preservar em seu *habitat* os seus valores culturais, entre estes, o uso harmônico das riquezas da fauna, flora e mananciais. É mais do que sabido que as transgressões às leis ambientais nas terras indígenas são praticadas por índios que já assimilaram comportamentos estranhos

à sua cultura. As práticas ilícitas, além dos danos ambientais que causam, geram mal-estar e conflitos, causando profundas perturbações entre os membros dessas comunidades.

A proposição em análise, se transformada em lei, poderá se constituir em instrumento jurídico capaz de pôr fim à degradação ambiental nas terras indígenas. Além do mais, não colide com recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos conflitos relativos à demarcação da terra indígena “Raposa Serra do Sol, segundo a qual o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responde pela administração de unidade de conservação que seja, também, afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes indígenas. Meu entendimento é de que, com a decisão do STF, formou-se jurisprudência sobre a questão relativa à dupla afetação, indígena e ambiental. O Projeto de Lei preserva, da mesma forma, a afetação das unidades de conservação que estejam inseridas em perímetro indígena.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.442, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator